



**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do  
Tribunal de Justiça do Ceará – Poder Judiciário**

**Pregão Eletrônico n.º 13/2014  
Processo n.º 8500962-94.2014.8.06.000**

**FORMASET INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 35.957.760/0001-76, estabelecida na Av. Manguinhos, n.º 08, CIVIT II, Serra – ES, vem, com todo respeito e acatamento, perante esta Comissão para apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 13/2014, tempestivamente, em conformidade com as disposições legais, o que faz pelas razões fáticas e de direito abaixo aduzidas:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE -**

Conforme se evidencia da Cláusula 9ª do Edital regulador do certame, evidencia-se que a Administração dispôs que a licitante tem o prazo de até três dias para impugnação ou pedido de esclarecimentos do Edital.

De análise do protocolo apostado na presente evidencia-se com clareza que a presente Impugnação é tempestiva.

## II - DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA IMPUGNAÇÃO -

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do(a) pregoeiro(a) e dos membros da equipe de apoio, tornaram público a ocorrência de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço global por lote, para a prestação de serviços de **Registro de preços visando eventual aquisição com instalação de CATRACAS ELETRÔNICAS, SOFTWARE DE CONTROLE DE ACESSO, IMPRESSORA/CODIFICADORA DE CARTÕES E CARTÕES DE PROXIMIDADE INTELIGENTES**, para atender as necessidades dos prédios do Palácio da Justiça, Fórum das Turmas Recursais, Centro de Documentação e Informática, Corregedoria Geral de Justiça, Fórum Clóvis Beviláqua e aos Fóruns das Comarcas de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Sobral e Eusébio, conforme disposição Editalícia.

Podemos definir a licitação como uma *invitatio ad offerendum*, isto é, um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenha a chance de ser por ele contratados, para lhes executarem uma prestação de dar ou fazer, **OBEDECENDO SEMPRE AS DISPOSIÇÕES ELENCADAS NA LEI 8.666/93**.

A mencionada lei em seu artigo 3º prevê a observância pela Comissão Permanente de Licitação de determinados princípios básicos, senão vejamos:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**  
...”

Verifica-se, portanto, que a LEGALIDADE e COMPETITIVIDADE são *princípios básicos* do procedimento licitatório. Tal previsão encontra abrigo na Carta Magna, em seus artigos 5º, II e art. 37, que determina o **DEVER** da Administração pública de apenas fazer ou deixar de fazer aquilo que é previsto na legislação.

No caso vertente vislumbra-se que o Edital **NÃO OBEDECE AS DISPOSIÇÕES EM VIGOR ATINENTES À ESPÉCIE**, eis que contém cláusulas que são totalmente em desacordo com a legislação vigente.

De análise do Edital regulador do certame, evidencia-se do item 2 (dois), lote II o que segue abaixo:

**01 – Impressora/Codificadora de Cartões (Impressão Borda a Borda) – 3**

**02 – Cartão Inteligentes de Proximidade – 1.280**

**OBS: As especificações dos lotes constam no item 03 do Termo de Referência.**

Pois bem, de análise do Lote 2, evidencia-se com clareza que os OBJETOS CONSTANTES DOS LOTES SÃO TOTALMENTE DISTINTOS ENTRE SI, posto que no item 01 dispõe sobre a fabricação de **IMPRESSORA (máquina)**, e o item 2 dispõe sobre a fabricação de **CARTÕES INTELIGENTES (cartões)**, que são objetos totalmente distintos para que uma mesma empresa realize tal mister.

É de notória sabença que as empresas possuem atividades-fins em seus objetos sociais, e salvo melhor juízo, se houver uma única empresa que produza os dois objetos constantes do Item 2, lote 2 POR SI SÓ JÁ É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE É A COMPETITIVIDADE QUE DEVE EXISTIR NO CERTAME, finalidade precípua da legislação.

Ora, duas atividades TÃO DISTINTAS ENTRE SI não podem fazer parte do mesmo LOTE em uma licitação, pois impedem empresas que tem toda a qualificação técnica de participar do certame, em favorecimento de alguma empresa, com o que efetivamente não se pode concordar.

Ora a **inclusão de itens produzidos por empresas de ramo de negócio distintos, em um mesmo lote de pregão, compromete, em avaliação inicial, o caráter competitivo do certame, como dispõe o próprio TCU, pois há evidente irregularidade.**

Evidente que IMPRESSORA e CARTÕES não fazem parte do mesmo conjunto. E mais: Diferentemente dos demais acessórios constantes em que as características/tamanhos do produto adquirido de outros fornecedores podem ser incompatíveis com o arquivo deslizante adquirido, fazendo, portanto, parte do mesmo conjunto, a IMPRESSORA e os CARTÕES não podem ser fornecidos por qualquer fornecedor. A impressora tem uma finalidade e o cartão outra.

A despeito disso, *“não fazem parte do mesmo conjunto e, em geral, são produtos produzidos/desenvolvidos por empresas que exploram atividades diferentes”*. E prosseguiu: *“Considerando que a natureza das empresas que fabricam os arquivos deslizantes é totalmente diferente da natureza das empresas que desenvolvem software e que tanto a fabricação quanto o uso dos produtos são independentes, a exigência no mesmo lote de ambos os produtos (mesmo fornecedor) restringe demasiadamente a competição”*. **Comunicação de Cautelar, TC 046.443/2012-6, relator Ministro Raimundo Carreiro, 23.1.2013.**

Evidente que a inclusão de itens produzidos por empresas de ramo de negócio distintos, em um mesmo lote de pregão, compromete o caráter competitivo do certame. É oportuno esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada "por item". Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item.

A compra de itens de natureza divisível, incluídos em um único lote, é considerada irregular. A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a justificativa de rapidez do processo, para reunir em um único lote, vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantajosidade à Administração.

O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 ensina ao administrador que as compras, sempre que possível, deverão *"ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade"*. No caso em tela, o agrupamento de diversos gêneros ou tipos de produtos sem motivo justificável, dificultará a participação de fabricantes e trará a perda da economicidade na aquisição.

Ressaltamos que, dada a variedade dos tipos de produtos que muitas vezes são reunidos num único lote, dificilmente haverá um licitante que possua, em sua linha de fornecimento, todos os produtos elencados no Edital. Certamente, no presente exemplo, notar-se-á a participação maciça de distribuidores e intermediários; conseqüentemente, os fabricantes, produtores e as empresas especializadas que possuem os melhores preços ficarão afastados do certame.

Só é admitida a reunião de itens em um mesmo lote (mesmo que o objeto seja de natureza divisível), quando tal procedimento não afetar a competitividade ou não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

O TCU tem uma súmula (247) com a seguinte redação:

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de***



*obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Isso significa que a divisão do objeto deve ser feita de forma a privilegiar a participação do maior número possível de interessados. Desta forma, o objeto divisível deve ser, em regra, organizado em suas frações. No entanto, é preciso destacar que se a reunião de dois itens tiver uma justificativa razoável, então ela será admitida. **O QUE NÃO É QUE SE EVIDENCIA NO CASO VERTENTE.**

Diante de todo o exposto, requer que esta Honrada Comissão após a análise da presente **Impugnação**, modifique os itens do Edital que estão em desconformidade com a legislação e proceda a correta apuração da divisão dos itens contidos no item 2, lote II em lotes distintos, face a natureza dos seus objetos, que não podem ser contemplados por uma única empresa, por ser medida da mais lúdima Justiça que se impõe.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Vitória/ES, 24 de março de 2014.

**FORMASET INDUSTRIAL LTDA**  
**Luiz Carlos Bertollo**  
**Diretor Financeiro**